CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 34| DISPONIBILIZAÇAO: Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....11

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00021/2020-59
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Recorrente: Sigiloso (artigo 39, Portaria CNMP-Presi nº 63/2015)
Recorrido: Ministério Público do estado do Ceará
E M E N T A RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2019.00011736-2 E DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS NÃO
VERIFICADAS. APURAÇÃO EXAURIENTE PROMOVIDA PELA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso interno em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Relator que arquivou, monocraticamente, o pedido de providências em epígrafe, autuado, por provocação da parte recorrente, para apurar a supostas irregularidades no arquivamento indevido da Notícia de Fato nº 01.2019.00011736-2.
2. Em manifestação admitida como recurso interno, reforçou a parte autora que, em sua compreensão, a conduta do representante do MP/CE na condução da notícia de fato nº 01.2019.00011736-2 não foi correta. Aduziu, ainda, que funcionários do CRAS de Itapajé divulgaram suas informações pessoais, razão pela qual “toda cidade tomou conhecimento deste procedimento, o que não era desejo do manifestante”.
3. Conforme se extrai da manifestação, proferida pela 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE, o arquivamento da notícia de fato em questão encontra-se devidamente fundamento no fato de que não foi possível identificar indício mínimo de violação de direitos que justificasse a atuação do Ministério Público. A conclusão do pronunciamento ministerial, por sua vez, guarda respaldo em teor de declarações prestadas diretamente ao representante ministerial, por um dos envolvidos, e no relatório psicossocial do CREAS, segundo o qual, mesmo após visita domiciliar, não foi constatada violação aos direitos narrados na notícia de fato.
5. Afastada alegação de divulgação de informações pessoais de eventual autor da notícia de fato, indevidamente, pelo representante ministerial. A íntegra da notícia de fato acostada ao feito não contém nenhum dado identificador de eventual autor(a) da notícia de fato, uma vez que foi instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

6. O Conselho Nacional do Ministério Público, por determinação constitucional, é incumbido de promover a fiscalização da atividade administrativa e financeira da instituição e o monitoramento administrativo-disciplinar de seus membros e servidores. Nos limites estabelecidos pelo artigo 130-A da Constituição Federal, em regra, não é possível a este CNMP reformar, em seu mérito, promoção de arquivamento proferida por membro do Ministério Público.

7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 (vinte e três) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO nº 1.00158/2019-42

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

E M E N T A RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DAS AUTORIDADES DAS DECISÕES DO CONSELHO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DIRIGIDA PELO PLENÁRIO DO CNMP EM CORREIÇÃO REALIZADA NO MPGO. AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MPGO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTE CITADO ALUSIVO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STF. POSICIONAMENTO NÃO É UNÍSSONO, NA MESMO TRIBUNAL HÁ POSICIONAMENTO DISSONANTE SOBRE O TEMA. FARTA JURISPRUDÊNCIA DO CNMP QUE RECOMENDA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPGO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI ORGÂNICA LOCAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPGO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AJUÍZE A COMPETENTE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MPGO.

01. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho proposta pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Ministério Público do Estado de Goiás em razão do descumprimento do item 19.7 de Relatório Correicional que determinou “nos autos do PAD N° 2011.000.9436 proceda de acordo com a lei e o entendimento sedimentado do CNMP, ajuizando a ação civil de perda do cargo adequada ao caso”.

02. Restou comprovada a demora no sentido de fazer cumprir o quanto deliberado pelo Plenário deste CNMP, em tese, que se lastreia em posicionamento jurídico de precedente de decisão monocrática de um ministro do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, mas que, na mesma Corte de Justiça, há posicionamentos dissonantes sobre a questão.

03. A jurisprudência deste Órgão de Controle Externo, à respeito do tema, tem sido reiterada no sentido de que a propositura da ação civil de perda de cargo não depende do trânsito em julgado da decisão proferida no processo

criminal, visto que as instâncias administrativa e penal são independentes, só existindo interdependência em situações específicas não ocorrentes no caso presente.

04. A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público goiano não encontra respaldo legal na norma local.

05. Reclamação julgada procedente, para fins de cassar a decisão do Colégio de Procuradores daquela unidade ministerial, autorizando, por consequência, que o Procurador-geral de Justiça ajuíze a competente Ação Civil de Perda do cargo em desfavor de membro do MPGO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00032/2021-47

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: ALWERNER PONTES CAVALCANTE

Advogada: ISABELA PIMENTEL BEZERRA - OAB/CE nº 29.159

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

E M E N T A RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXAME FUNDAMENTADO DA COMISSÃO DE CONCURSO. ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE E AFRONTA AO EDITAIS NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora.

2. Pedido de total provimento do recurso e, consequentemente, de reforma da decisão de arquivamento para que seja realizada a intimação do Presidente da Comissão de Concurso, bem como para que haja a ampliação do padrão de resposta definitivo da questão teórica 3 – P3 e, consequentemente, a nova correção das provas dos candidatos.

3. Recurso interno inapto a infirmar os argumentos deduzidos na decisão monocrática de arquivamento, os quais foram reforçados pelas informações prestadas pelo parquet requerido e, sobretudo, pelo teor dos editais nº 15 e nº 16, ambos relativos ao referido certame, disponíveis no sítio da banca examinadora.

4. A pretensão de ampliação do padrão de resposta da questão teórica 3 da Prova Discursiva (P3) foi, na forma prescrita pelo Edital nº 01 – MPCE, de 29 de novembro de 2019, suficientemente enfrentada pela comissão de concurso que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto.

5. Ante o claro intuito de reavaliação da prova discursiva, fora das hipóteses excepcionais de atuação deste CNMP, verifica-se ser inviável o pleito do requerente. Incidência da Súmula CNMP nº 10.

6. Preservação da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade de condições no certame público.

7. Ausentes hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, impõese a adoção da postura de autocontenção no tocante ao controle de juridicidade de atos administrativos perpetrados no bojo da aplicação de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público. Por todos: RE 632853-RG, Relator GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, DJe-125 29-06-2015.

8. Apresentação de respostas diametralmente opostas ao padrão de resposta exigido pela banca. Menção à legislação não compreendida no gabarito da questão (Lei nº 9.656/98), a precedentes que não guardam semelhança com os dados trazidos pelo enunciado da questão e a julgados que, em verdade, corroboram a resposta compreendida pelo padrão de respostas definitivo.

9. O provimento de outros recursos em questões diversas se deu, fundamentadamente, de acordo com as peculiaridades de cada enunciado e de seu respectivo padrão de respostas, de sorte a ser inviável estender a ampliação de gabarito, de forma indiscriminada e desarrazoada, também para a questão ora impugnada, sobretudo diante da natureza eminentemente peremptória da indagação apresentada na questão teórica 3 da prova discursiva P3.

10. A atribuição de pouca ou nenhuma pontuação a determinado candidato não significa necessariamente que o conteúdo de sua resposta não foi avaliado e pode significar que o conteúdo de sua resposta não guardou simetria com o padrão de resposta esperado e que, portanto, o candidato não logrou atender aos quesitos avaliados. Violação ao item nº 10.10.3.1 do edital não verificada. O edital nº 01-MPCE, a partir dos itens nº 10.11.4-10.11.6, permitiu a vocalização dos inconformismos individuais em relação à avaliação, pela banca, da resposta de cada candidato.

11. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 (vinte e três) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00972/2019-01
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerida: LORENA LIMA PEREIRA RODRIGUES
Promotora de Justiça do Ministério Público do estado do Ceará
Advogados: FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA – OAB/CE nº 16.881
MATHEUS ANDRADE BRAGA – OAB/CE nº 40.495
Interessado: Ministério Público do estado do Ceará

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO NA MOVIMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E NA RESPOSTA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DO NOTICIANTE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do estado do Ceará, pela prática, em tese, de infração disciplinar consistente em violação ao deveres funcionais de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir (artigo 212, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/80), e de não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais (artigo 212, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 72/80), nos termos indicados

pela Portaria CNMP nº 02, de 11 de março de 2020, publicada em 13 de março de 2020.

2. Restou efetivamente comprovada a inércia da titular da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE, que, sem justa causa, entre 16/01/2019 e 29/08/2019, não impulsionou a notícia de fato nº 15878/2019-0, bem como que, entre 20/05/2019 e 28/08/2019, não apresentou resposta a pedidos de acesso à informação, efetivados em 20 de maio de 2019 e 27 de junho de 2019, em relação ao andamento do referido procedimento.

3. É fato incontroverso nos autos que houve o "encontro fortuito" dos expedientes durante organização do Gabinete e que, de fato, o material encontrava-se "perdido" dentro da sala. Além disso, a situação de desídia e inércia resta patente pela ausência de determinação imediata de providências cabíveis na condução da notícia de fato, bem como pela ausência de resposta satisfatória imediata ao noticiante.

4. Após 7 meses e 13 dias do recebimento da notícia de fato, ainda assim, a agente ministerial limitou-se a requisitar a instauração de inquérito policial, sem indicar qualquer diligência ou mesmo fundamentar um juízo de valor em torno dos fatos objeto da representação e, ainda, ao arrepio do artigo 3º da Resolução CNMP nº 174, sem evoluir a notícia de fato para o procedimento extrajudicial adequado. Com efeito, somente após sucessivas provocações do órgão correcional local e deste CNMP, houve a conversão da Notícia de Fato e a expedição de diligências cabíveis ao caso que poderiam - como ao fim e ao cabo, de fato, foram – ter sido adotadas a partir da própria estrutura investigatória do Ministério Público, já desde o primeiro contato da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE com a Notícia de Fato nº 15878/2019-0.

5. A tese de falha na gestão documental do gabinete não socorre à defesa e não conduz à isenção de responsabilidade disciplinar, justamente porque a organização administrativa e gestão dos documentos e processos recebidos e acautelados no Gabinete é de atribuição do membro do Ministério Público. Além disso, o assessoramento prestado por serviços auxiliares não transfere, em absoluto, competências e responsabilidades e não prejudica os deveres de constante supervisão e controle do agente ministerial em relação à sua equipe. Aliás, a própria dinâmica dos fatos comprova patente falha na supervisão e controle das atividades administrativas do gabinete, já que, além da notícia de fato em si, dois pedidos de acesso à informação foram igualmente acautelados na Promotoria de Justiça sem que ocorresse a devida autuação e processamento, de sorte que ficaram "perdidos" dentro do próprio Gabinete da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE por meses.

6. A situação física e estrutural da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza não é excepcional no âmbito do Ministério Público do estado do Ceará e, portanto, não se mostra como justificava apta para legitimar a inércia constatada no impulsionamento da notícia de fato e no atendimento de dois pedidos de acesso à informação. Além disso, a falta cometida foi um reflexo direto da negligência da agente ministerial em manter o controle dos expedientes físicos sob sua condução, a despeito do baixo quantitativo de notícias de fato físicas ainda em tramitação naquele ofício.

7. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar.

8. Aplicação da pena de ADVERTÊNCIA que se justifica, nos termos do que dispõe o artigo 225, I c/c artigo 229, I e V da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público Do estado do Ceará), constatado o descumprimento de deveres funcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar.

Brasília-DF, 23 (vinte e três) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00039/2021-22

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: YURI OSTERNO PRADO

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

E M E N T A RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INCOMPATÍVEL COM O PROGRAMA DO EDITAL. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora.

2. Pedido de reforma da decisão de arquivamento impugnada para que seja realizada: a) a intimação do Presidente da Comissão de Concurso para tomar ciência do recurso interposto e para possibilitar o exercício da autotutela; b) a concessão de provimento recursal para a anulação do padrão de resposta definitivo referente à questão teórica 3 da P3 e, subsidiariamente, a anulação dos itens “a” e “c” do item 2.1. e todo o item 2.2.; c) a atribuição de pontuação da questão anulada ou, subsidiariamente, dos itens anulados a todos os candidatos, nos termos do item 17.12 do edital nº 1-MPCE, de 29 de novembro de 2019

3. Recurso interno inapto a infirmar os argumentos deduzidos na decisão monocrática de arquivamento, os quais foram reforçados pelas informações prestadas pelo parquet requerido e, sobretudo, pelo teor dos editais nº 15 e nº 16, ambos relativos ao referido certame, disponíveis no sítio da banca examinadora.

4. A alegação de cobrança de matéria não amparada no programa previsto no edital nº 01-MPCE, de 29 de novembro de 2019, qual seja, a Lei nº 9.656/98 não se mostrou procedente. De fato, a Lei nº 9.656/98 não foi exigida pela banca examinadora, seja no padrão de resposta definitivo, seja nos quesitos avaliados. A resolução da questão teórica nº 3 da prova discursiva P3 exigia o conhecimento técnico da legislação do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça, conteúdos previstos no edital nº 01-MPCE, de 29 de novembro de 2019, sobretudo no que diz respeito à matéria de direito do consumidor que trouxe os tópicos “2. Direitos básicos do consumidor.” e “7. Proteção contratual. 7.1 Princípios e cláusulas abusivas.”, dentre outros.

5. Acerca da pormenorização do conteúdo programático no edital do certame, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em 28 de agosto de 2012, no julgamento do MS nº 30.860, da relatoria do Ministro LUIZ FUX: "2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame." Assim sendo, o edital do certame não necessita ser analítico ou pormenorizado, sendo bastante a previsão de tópicos que englobem os temas exigidos. Por todos: MS 24.453/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 29/06/2020.

6. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 (vinte e três) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO
EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 1.00345/2019-08
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
RECORRENTE: Denis Colares de Araújo
RECORRIDO: Membro do Ministério Público Federal
E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar parcialmente provido para determinar à Corregedoria Nacional que (a) instaure nova Reclamação Disciplinar, com a finalidade de se obter cópia de PIC e, em seguida, que (b) proceda ao exame das alegações feitas pelo recorrente na petição inicial, além de averiguar (c) supostas divulgações pelo recorrido de diálogos obtidos em sede de interceptação telefônica; e (d) apure possível divulgação de fato objeto de processo que tramita em segredo de justiça.
2. Alegação de erro material, por ter o Acórdão absolvido o embargado quanto à prática, em tese, de ato de improbidade administrativa e por não haver examinado documentos apresentados em setembro de 2019.
3. Pretensão reexaminar os fatos. CNMP, “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada” (Enunciado CNMP nº 10).
4. O indeferimento de pedido pelo Poder Judiciário para que se oficiasse este Conselho Nacional informando sobre possíveis infrações disciplinares supostamente praticadas pelo embargado não produz coisa julgada material e não repercute na esfera disciplinar, pois este não era o objeto da ação penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - MS 7681/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 26/6/2013, DJe 5/8/2013).
5. Rejeição da preliminar de nulidade por não se ter intimado pessoalmente o embargado do Acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional. O art. 41, §5º, do Regimento Interno do CNMP estabelece que a modalidade pessoal de intimação deve ser feita em procedimentos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar.
6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, e, no mérito, REJEITAR LHES, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 1.00537/2020-02
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
REQUERENTE: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP)

ADVOGADO DA REQUERENTE: Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (FENAMP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). ANULAÇÃO DE DECISÃO DO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO EXERCÍCIO DE CARGO NA COORDENAÇÃO NACIONAL DA FENAMP. PEDIDO DE LIMINAR. ATO DISCRICIONÁRIO DO PGJ. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. PCA instaurado com o objetivo de anular decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o afastamento de servidor do exercício do cargo no MP/RJ para exercer cargo na coordenação nacional da FENAMP.

2. Liminar deferida concedendo afastamento do servidor.

3. Provas juntadas durante a instrução demonstraram que a “mens legislatoris” formulou a norma para ressaltar a necessidade de autorização, sob o império da discricionariedade, do Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (PGJ/RJ) para o afastamento do servidor.

4. PCA julgado improcedente, com revogação da liminar concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, com revogação da liminar concedida, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00718/2020-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (MPF/SC) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (MP/SC)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA FALECIDA.

1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Suposto delito de peculato praticado por funcionário do Banco do Brasil S.A., o qual, em se valendo dessa condição, teria realizado diversos saques na conta-corrente de pessoa falecida, específica para o depósito de benefício previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Inexistência no presente caso do referido interesse. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC nº 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. em 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e STJ - RHC 50054 SP 2014/0177864-9, Rel. Min. Nefi Cordeiro, J. 4/11/2014, Sexta Turma, DJe 14/11/2014).

4. Pedido de Providências julgado procedente nos termos do voto do Relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, com a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 23.16.0028 à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC (MP/SC), nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00060/2021-73

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) e Lucas Lobato La Rocca

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo (MPF/ES)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ESBULHO. POSSE DIRETA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.

2. Suposto esbulho praticado por empresa privada de bem imóvel situado na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, sobre o qual há dúvida jurídica em relação à natureza pública da coisa no âmbito federativo.

3. Evidência de que não há, no caso concreto, representação de demonstração de interesse da União, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública federal em face do objeto discutido na possessória. Se alguma dessas

entidades houvesse manifestado interesse, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dar-se-á o obrigatório reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal.

4. Nos autos está provada a cessão de posse e o fato de o Município de Cachoeiro de Itapemirim haver expedido atos administrativos e tributários sobre o imóvel. Assim o fez por longo tempo. Dá-se, portanto, que o mencionado ente público demonstrou que exerceu a posse sobre a área. O possuidor direto pode-se valer de ações para defender seus direitos sobre a coisa. Precedentes STJ. 5. Pedido de Providências conhecido, para resolver o conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0019.2519-39 à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES (MP/ES).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER o presente Pedido de Providências, para RESOLVER o conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0019.2519-39 à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES (MP/ES), nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00307/2020-95

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Cristiano Bocorny Corrêa

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO. PRORROGAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, por 90 (noventa) dias, a contar de 5 de março de 2021, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00135/2021-43

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Pavel Bezerra Marques

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN)

DECISÃO

1. Esse exame, contudo, não deve ser feito em sede de Pedido de Providências, em razão da natureza subsidiária dessa classe processual, conforme dispõe o art. 138, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP). Assim, o art. 139 do RI/CNMP estabelece que “verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo

processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação".

2. O art. 74, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP), prevê que a "reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal".

3. Dessa forma, é necessário que a Corregedoria Nacional, ao ser informada da situação narrada pelo requerente, instaure Reclamação Disciplinar e proceda à apuração dos fatos, nos termos do art. art. 74 do RI/CNMP.

4. Não há quaisquer providências a serem adotadas nestes autos. O exame da matéria é incompatível com enunciado do CNMP, o que o torna manifestamente improcedente. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d", do RI/CNMP.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se à Corregedoria Nacional, para que se instaure Reclamação Disciplinar, nos termos do art. art. 74 do RI/CNMP.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00017/2021-26

REQUERENTE: JOÃO PEDRO ELPÍDIO DOS SANTOS AMÉRICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante ao exposto, propõe-se o seguinte:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, João Pedro Elpídio dos Santos Américo;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com

fundamento no art. 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, João Pedro Elpídio dos Santos Américo;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00022/2021-00

REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA TRINDADE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SÉRGIO ÁLVARES CONTAGEM)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, sugere-se:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00976/2020-89 anteriormente instaurada (16/11/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP;

b) preferencialmente via sistema Elo, a cientificação da parte reclamante, Anderson Pereira Trindade, e do Plenário do CNMP.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00976/2020-89, anteriormente instaurada (16/11/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Anderson Pereira Trindade, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário do CNMP, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00053/2021-90

REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA TRINDADE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SÉRGIO ÁLVARES CONTAGEM)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, sugere-se:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00976/2020-89 anteriormente instaurada (16/11/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Anderson Pereira Trindade, preferencialmente via sistema Elo, e do Plenário do CNMP.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00976/2020-89, anteriormente instaurada (16/11/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Anderson Pereira Trindade, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário do CNMP, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00980/2020-00

REQUERENTE: CARLOS BODINI BARION

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ ALFREDO DE ARAUJO SANT´ANA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Carlos Bodini Barion, e da parte reclamada, José Alfredo de Araujo Sant´Ana;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Carlos Bodini Barion, e da parte reclamada, José Alfredo de Araujo Sant´Ana;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01017/2020-62

REQUERENTE: FERNANDO MACHADO FURTADO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, combinado com os artigos 18, inciso IV e 36, §1º, todos do Regimento Interno do CNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Fernando Machado Furtado, via sistema ELO, e do Plenário acerca desta decisão.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, combinado com os artigos 18, inciso IV e 36, §1º, todos do Regimento Interno do CNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Fernando Machado Furtado, via sistema ELO, e do Plenário acerca desta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00531/2019-10 (PROCESSO SIGILOSO)

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: SIGILOSOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se a Vossa Excelência o seguinte:

a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

b) a cientificação do Órgão disciplinar de origem, dos Reclamados, via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas:

a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

b) a cientificação do Órgão disciplinar de origem, dos Reclamados, via sistema ELO, e do Plenário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00867/2020-52

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar, aos deveres funcionais previstos no artigo 169, incisos I e II, punível com a pena de advertência, nos termos do artigo 237, inciso I, combinado com o artigo 240, todos da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a advertência (artigo 237, I, combinado com o artigo 240, da Lei Complementar Estadual nº 734/93), já que há indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar em razão do descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 169, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

b) o registro de que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00867/2020-52, em que foi dada a oportunidade de defesa aos Excelentíssimos Membros Reclamados.

c) a lavratura da respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, a distribuição a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 15/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 77, IV, e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n° 1.00867/2020-52,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membros do Ministério Público do São Paulo, imputando-lhes os fatos expostos na Reclamação Disciplinar n° 1.00867/2020-52.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar ao artigo 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 237, inciso I, combinado com o artigo 240, do mesmo diploma legal.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a autuação do competente Processo Administrativo Disciplinar e sua distribuição a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

4. Determinar a autuação desta Portaria como peça inaugural do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado e sua vinculação à Reclamação Disciplinar n° 1.00867/2020-52.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público